

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

FERNANDA DAMER

**A PROTEÇÃO JURÍDICA ACERCA DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS
UTILIZADOS EM RODEIOS E VAQUEJADAS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2019

FERNANDA DAMER

**A PROTEÇÃO JURÍDICA ACERCA DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS
UTILIZADOS EM RODEIOS E VAQUEJADAS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Sinara Camera

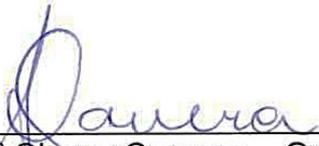
Santa Rosa
2019

FERNANDA DAMER

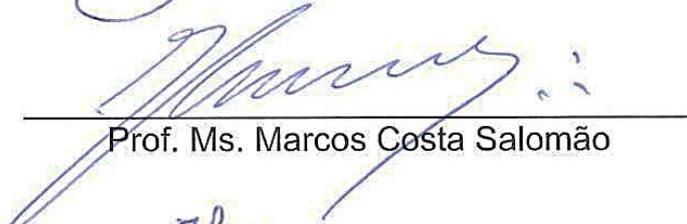
**PROTEÇÃO JURÍDICA ACERCA DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS
UTILIZADOS EM RODEIOS E VAQUEJADAS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera – Orientadora



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão



Prof.^a Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa, 10 de dezembro de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico essa monografia à minha família que sempre me deu força, incentivou e acreditou no meu potencial; aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado e me apoiaram; e a todos os animais, que foram a inspiração para a construção do presente trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao corpo docente da Fema, por nos ensinarem de uma forma ímpar, em especial à minha orientadora Sinara, pela compreensão, pelo apoio e por sempre confiar em mim; à minha família por não me deixar desistir; aos meus amigos que me apoiaram sempre que precisei; enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva da minha vida.

A grandeza de uma nação pode ser julgado pelo modo que seus animais são tratados.

Mahatma Gandhi

RESUMO

A presente monografia possui como tema os maus tratos aos animais. A delimitação temática tem por foco o estudo sobre os maus tratos aos animais utilizados em rodeios e vaquejadas, bem como expressões decorrentes, analisando a proteção jurídica oferecida pelo Estado brasileiro a esses seres, a partir da análise de produções legislativas e judiciárias sobre o tema após a Constituição Federal de 1988. O problema busca responder: a tutela jurídica destinada aos animais pelo Estado brasileiro tem se demonstrado suficiente para coibir maus tratos aos animais submetidos às práticas de rodeios e vaquejadas, bem como expressões decorrentes? Para responder à pergunta da pesquisa, estabeleceu-se como objetivo geral investigar a tutela jurídica destinada aos animais pelo Estado brasileiro, a fim de verificar se esta tem se demonstrado suficientes para coibir maus tratos aos animais submetidos às práticas de rodeios e vaquejadas, bem como expressões decorrentes. A pesquisa é de natureza teórica, pois é baseada em doutrina e legislações pertinentes aos direitos dos animais. Em relação à análise dos dados, sua forma será qualitativa e seus fins serão exploratórios. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo e os auxiliares são os métodos histórico e comparativo. A monografia organiza-se em três capítulos: o primeiro estuda as contribuições da bioética e o desenvolvimento das normativas internacionais para a proteção aos animais. O segundo aborda sobre o direito dos animais e os maus tratos no Brasil. O terceiro analisa sobre a proteção contra os maus tratos aos animais no Brasil e práticas de rodeios e vaquejadas no país. Conclui-se, a partir das análises realizadas, que a proteção jurídica dos direitos dos animais vem evoluindo gradativamente ao longo dos anos, bem como vem sendo reafirmada com a aplicação de sanções penais para os crimes cometidos contra os animais não humanos. Entretanto, essa tutela jurídica não tem se mostrado suficiente para coibir os maus tratos contra os animais, notadamente aqueles utilizados em rodeios e vaquejadas, pela persistência das práticas e das mentalidades que as ensejam. As punições contra esses crimes ainda é branda e a sua ocorrência tornou-se habitual em nosso país por ser considerado apenas uma prática desportiva e cultural.

Palavras-chave: direito dos animais – maus tratos – tutela jurídica – rodeio – vaquejada.

ABSTRACT

The theme of the present monograph consists of the mistreatment of animals. The thematic delimitation focuses on the study of mistreatment of animals used in rodeos and *vaquejadas*, as well as expressions resulting, analyzing the legal protection offered by the Brazilian State to these beings, starting from the analysis of legislative and judiciary productions about this theme after the Federal Constitution of 1988. The problem seeks to answer: does the legal protection intended for animals by the Brazilian State have been proven to be sufficient to cover the mistreatment of animals used in the practice of rodeos and *vaquejadas*, as well as expressions resulting? To answer the research question, it was established as a general objective to investigate the legal protection intended for animals by the Brazilian State, in order to verify if the present legal protection has been proven to be sufficient to cover the mistreatment of animals used in the practice of rodeos and *vaquejadas*, as well as expressions resulting. The research is theoretical as it is based on doctrine and legislation relevant to animal rights. Regarding the data analysis, its form will be qualitative and its purpose will be exploratory. The approach method is hypothetical-deductive and the auxiliary is the historical and comparative methods. The monograph is organized into three chapters: the first one studies the contributions of bioethics and the development of international animal protection standards. The second one discusses animal rights and mistreatment in Brazil. The third one analyses the protection against the mistreatment of animals in Brazil and the practice of rodeos and *vaquejadas* in the country. It is concluded, from the performed analysis, that the legal protection of animal rights has been evolving gradually over the years, as well as being reaffirmed by the application of criminal sanctions for crimes committed against non-human animals. However, this legal protection hasn't been proven sufficient to cover the mistreatment of animals, notably the ones used in rodeos and *vaquejadas*, by the persistence of the practices and mentalities that give rise to them. The punishment against these crimes is still mild and their occurrence has become common in our country as it is considered only a sporting and cultural practice.

Keywords: animal rights – mistreatment – legal protection – rodeo – *vaquejada*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A BIOÉTICA E O DESENVOLVIMENTO DAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	13
1.1 BIOÉTICA E DIREITOS DE SERES NÃO HUMANOS	13
1.2 O DIREITO DOS ANIMAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL	18
2 DIREITO DOS ANIMAIS E OS MAUS TRATOS NO BRASIL.....	24
2.1 AS NORMATIVAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS	24
2.2 MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	30
3 A PROTEÇÃO CONTRA OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NO BRASIL E PRÁTICAS DE RODEIOS E VAQUEJADAS NO BRASIL.....	36
3.1 AS VAQUEJADAS, OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	36
3.2 O TRATAMENTO JUDICIAL AOS CASOS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS EM RODEIOS.....	42
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

Os animais não humanos, são submetidos, diariamente, à atos de maus tratos, sendo que são várias as práticas que acarretam estes. A criação de leis acerca dos direitos dos animais vem se ampliando e abrangendo cada vez mais a proteção desses seres. A discussão sobre os direitos dos animais não é recente, porém se faz necessário firmar essa tutela uma vez que a prática é corriqueira e a pena para tais crimes é branda, principalmente quando o ato é considerado pelo Estado como prática desportiva e cultural.

Nesse contexto está o tema da presente Monografia: maus tratos aos animais utilizados em rodeios e vaquejadas. A delimitação temática tem por foco o estudo sobre os maus tratos aos animais utilizados em rodeios e vaquejadas, bem como expressões decorrentes, analisando a proteção jurídica oferecida pelo estado brasileiro a esses seres, a partir da análise de produções legislativas e judiciárias sobre o tema após a Constituição Federal de 1988.

A partir da delimitação temática, o problema da pesquisa busca responder: a tutela jurídica destinada aos animais pelo Estado brasileiro tem se demonstrado suficientes para coibir maus tratos aos animais submetidos às práticas de rodeios e vaquejadas, bem como expressões decorrentes?

A hipótese que se busca confirmar ou refutar é se as tutelas jurídicas destinadas à proteção aos direitos dos animais, devem ser suficientes para garantir a estes um bem estar, uma vez que a fauna é um bem coletivo e, conseqüentemente, integrante da comunidade. No Brasil, a proteção aos animais e a vedação aos maus tratos encontram previsão na Constituição Federal de 1988 e demais leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, acredita-se que a tutela jurídica destinada aos animais pelo Estado não tem se demonstrado suficiente para coibir os maus tratos aos animais submetidos às práticas de rodeios e de vaquejadas, bem como expressões decorrentes, reconhecidos como eventos culturais no Brasil. Em 4 tais atividades, que ocorrem em vários estados do território da federação e de forma recorrente, os animais são expostos a inúmeras situações que geram sofrimento,

como a utilização de apetrechos cruéis, dentre eles o sédem, esporas, laços, entre outros. Mas como são reconhecidos como eventos culturais e desportivos, além de representarem atividade econômica lucrativa e geradora de empregos, possuem ampla aceitação e legitimidade popular, sendo reivindicados como direitos de alguns grupos regionais.

Dessa forma, estabeleceu-se como objetivo geral investigar a tutela jurídica destinada aos animais pelo Estado brasileiro, a fim de verificar se esta tem se demonstrado suficientes para coibir maus tratos aos animais submetidos às práticas de rodeios e vaquejadas, bem como expressões decorrentes. Para auferir o objetivo geral foram listados os seguintes objetivos específicos:

- a) Estudar acerca do direito dos animais e a sua evolução histórica, a fim de compreender a luta pelos direitos já firmados;
- b) Analisar os maus tratos cometidos contra animais e a eficácia da legislação vigente, visando compreender se essa se faz suficiente;
- c) Pesquisar sobre o tratamento judicial aos casos de maus tratos aos animais utilizados em rodeios e vaquejadas no território nacional, para verificar a suficiência na aplicação das normativas vigentes pelos tribunais.

O presente estudo demonstra-se importante pois as práticas culturais de rodeio e vaquejadas se instalaram no Brasil e vêm sendo realizadas ao longo dos anos como uma forma de entretenimento, em vários estados brasileiros. Apesar de ser dividido em inúmeras categorias, o rodeio elenca sempre a utilização de animais, tanto para onde os animais são laçados e as vaquejadas.

É comprovado que a realização de rodeios e vaquejadas gera lesões e inúmeros danos para os animais utilizados nesse tipo de evento, da mesma forma que o animal passa a apresentar traços e comportamentos alheios ao habitual. Tais fatos se sucedem pois faz-se o uso de apetrechos cruéis nos animais, como sédem e similares, que comprimem a virilha dos animais, causando dor. Outros apetrechos como esporas também são utilizados em provas de montaria para cortar os animais estimulando assim o corcoveio. Os maus tratos aos quais os animais são submetidos em tais eventos, vão desde a sua exposição como mero objeto de entretenimento, até lesões físicas ou a morte.

Os animais não humanos, apesar de não possuírem a racionalidade que dispõe um humano, são seres dotados de capacidade de sentirem dor, fome, medo, tristeza. Os seus direitos nem sempre são observados, sendo, na maioria das vezes, ignorados

ou erroneamente interpretados, já que ainda hoje tem-se a visão do animal como um objeto. Os rodeios, eventos culturais que utilizam bovinos e equinos, são exemplos de objetificação e, em muitos casos, práticas de maus tratos aos animais.

Para que haja uma melhor compreensão da temática, é necessário um breve entendimento histórico acerca dos direitos dos animais e sua evolução, a fim de verificar, diante da luta pelo reconhecimento de tais direitos, o tempo e os limites à/de sua afirmação. É fundamental vislumbrar o caminho que ainda precisa ser trilhado para alcançar o real direito dos animais e o trabalho dos tribunais para aplica-lo.

No Brasil, a tutela jurídica estatal dos direitos dos animais está elencada no Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934, bem como na Constituição Federal. É notório então que não se trata de assunto inerente ao conhecimento das pessoas, por pretérito. Os maus tratos aos animais, por exemplo, apesar de serem vedados pela Constituição Federal de 1988 em seus arts. 23, inc. VII e 225, §1º, inc. VII, são muito recorrentes no Brasil.

Apesar dos inúmeros avanços legislativos sobre as práticas de maus tratos aos animais que vem ocorrendo no Brasil, as normativas ainda pecam em relação a atividades culturais que submetem animais a atos de crueldade. É o exemplo do Projeto de Lei criado no ano de 2011, a PL 2086/2011, proposta pelo deputado Ricardo Tripoli que tem por objetivo a proibição de perseguições seguidas de 6 laçadas e derrubadas de animais, porém, em janeiro de 2019 este projeto foi arquivado.

É importante salientar as divergências no que tange aos rodeios e vaquejadas, uma vez que o STF havia tornado inconstitucional lei que regulamenta a vaquejada como pratica desportiva e cultural. Em um claro contraditório, 2 meses após o julgamento do STF sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4983, foi sancionada a lei 13.364/2016 que reconhece rodeio e vaquejada como manifestações culturas e patrimônio cultural.

O homem exerce um poder hierárquico em relação aos animais imposto por ele mesmo, face à capacidade de percepção e de comunicação que possui para além dos animais não humanos. Tal “hierarquia” não deve ser usada como justificava para realização de práticas de maus tratos ou que causam dor e sofrimento aos animais.

É relevante o estudo dessa temática, pois mesmo com as legislações vigentes, ainda ocorrem práticas de maus tratos aos animais. Eventos culturais e desportivos como os rodeios, que são considerados patrimônios culturais, utilizam-se de animais,

maltratando-os, afim gerar entretenimento e desenvolver atividade econômica lucrativa e geradora de empregos para a população. O direito possui mecanismos de defesa contra essas práticas, entretanto, ainda há muita divergência no que tange a esse assunto.

A presente problemática é factível de ser respondida pois ainda não foi abordada tal temática nessa instituição de ensino, da mesma forma que é de interesse de parte da população que defende os direitos dos animais. Os direitos dos animais são um ramo do direito ambiental que vem se desenvolvendo cada vez mais na sociedade, e, o presente projeto buscará esclarecer dúvidas pertinentes acerca do tema.

Esse estudo objetiva trazer relevantes contribuições para a sociedade, uma vez que busca descobrir se há a real proteção jurídica aos direitos dos animais submetidos às práticas de rodeios e vaquejadas no território nacional. A comprovação dessas práticas desportivas e culturais como maus tratos, seria de imensurável valia para os direitos dos animais, uma vez que evitaria a morte desnecessária desses animais não humanos, bem como, os mesmos não seriam mais submetidos ao sofrimento.

1 A BIOÉTICA E O DESENVOLVIMENTO DAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

O reconhecimento da proteção jurídica destinada aos animais não humanos vem se desenvolvendo gradativamente ao longo dos tempos. Essa evolução parte da bioética juntamente com construções e pensamentos filosóficos que justificam a visão dos animais como seres sencientes que merecem dispor de proteção, fato esse que impulsionou o surgimento de normativas internacionais e nacionais de proteção.

Dentro dessas reflexões está a construção do primeiro capítulo, que aborda a temática da bioética e as normativas internacionais de proteção dos direitos dos animais. Inicialmente, será abordado sobre as contribuições da bioética e dos pensamentos filosóficos para o reconhecimento da proteção aos animais. Em um segundo momento, propõe-se a análise das normativas internacionais de proteção aos animais.

1.1 BIOÉTICA E DIREITOS DE SERES NÃO HUMANOS

Filósofos como Hobbes, Locke, Kant e Descartes acreditavam que os interesses dos animais não existem e que estes dispõem de direitos apenas de forma indireta. O reconhecimento dos animais não humanos como seres detentores de direitos foi evoluído paulatinamente de tal forma que atualmente é difícil encontrar filósofos que não reconhecem a senciencia dos animais não humanos (GARNER, 2014).

Segundo Mery Chalfun:

[...] é certo que antigos paradigmas filosóficos influenciaram e continuam influenciando no tratamento dispensado aos animais não-humanos, como seres subjugados, como importantes para o homem ou para natureza. Ocorre que, o pensamento de superioridade humana prevalece ao longo dos séculos. Em decorrência de princípios como racionalidade, capacidade de estabelecer princípios morais ou éticos o homem se atribui superioridade, domínio sobre a natureza e todos os animais, subjugando-os como simples objetos e seres inferiores. (CHALFUN, 2010, p.211).

A bioética é um ramo que surge para contribuir na evolução, gradativa, do entendimento dos seres humanos sobre os direitos dos animais não humanos. Mostra que se faz necessário superar paradigmas antropocêntricos a fim de alcançar tais direitos.

Sob a denominação Bioética, enquanto campo de produção de conhecimento filosófico-prático e interdisciplinar, podem ser englobadas questões relacionadas à fundamentação de teorias éticas normativas que tenham em vista a inclusão da diversidade de seres vivos não humanos no contexto dos moralmente protegidos, bem como questões animalistas e ambientalistas de orientação mais prática e que busquem apontar justificativas para mudanças comportamentais por parte de seres humanos. Nesse sentido, é possível falar em bioética humana, bioética animal e bioética ambiental, fazendo referência as diferentes dimensões de investigação pertencentes à disciplina de Bioética, que não são excludentes, mas, ao contrário, se inter cruzam e se interconectam à medida que a bios é afetada pelas ações morais, pois as diferentes formas de vida estão mais ou menos integradas e constituem um continuum de relações interdependentes. (KUHLEN, 2018, p. 383).

A palavra bioética começou a ganhar destaque em 1971 como título da obra de Van Rensselaer Potter. Segundo o autor, a bioética teria o meio ambiente como base da pesquisa, e teria como objetivo auxiliar a humanidade no seu avanço biológico e cultural. Potter elencava a bioética como “[...]a ponte entre a ciência e as humanidades[...]” (POTTER, 1971, p. 2 apud NAMBA, 2015, p. 9). Ele dizia que a partir do conhecimento biológico e valores humanos se atingiria uma nova sabedoria.

No entanto, foi no ano de 1927, que o teólogo Paul Max Fritz Jahr, utilizou a palavra bioética pela primeira vez em seu artigo denominado “Bioética: revendo as relações éticas dos seres humanos com os animais e plantas.” (JAHN, 1927, s.p. apud KUHLEN, 2018, p. 379 e 380), publicado pela revista Kosmos. Nessa obra, o autor realiza a distinção entre animais humanos e não humanos, destacando, a partir dessa abordagem, a necessidade de repensar o modo com os animais e as plantas são tratados pelos humanos. No ano de 1928, o mesmo autor publicou outros dois artigos denominados “A Morte e os Animais” e “Proteção aos Animais e a Ética” e usou a bioética para tratar do direito à vida dos animais e da plantas (KUHLEN, 2018).

Após a obra de Van Rensselaer Potter, estudiosos como Reich (1978), David J. Roy (1979), Guy Durant (1995), passaram a definir a bioética voltada ao ramo da medicina, era considerada como a ética dos médicos (NAMBA, 2015). Ao longo dos anos foi-se aprimorando o conceito de bioética passando a tornar-se mais abrangente, englobando problemas de saúde dos humanos, bem como a saúde do animal. Em 1995, ao definir novamente a bioética, Reich expôs que “[...] é o estudo sistemático das dimensões morais incluindo visão moral, decisões, conduta e políticas das ciências da vida e atenção à saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas em um cenário interdisciplinar.” (REICH, 1995 apud NAMBA, 2015, p. 10).

Consoante os avanços enfrentados, tem-se hoje que a bioética estuda questões relacionadas às melhorias da qualidade de vida em sociedades, humanas e não humanas, bem como, faz-se presente no desenvolvimento tecnológico e nos debates acadêmicos e científicos (LEMOS, 2014).

O ensino da Bioética deve, portanto, rejeitar previamente as hierarquias tradicionais de valor das formas de vida e assumir uma postura crítica frente aos sistemas de dominação que afetam a vida de seres humanos, animais, plantas, bem como da natureza pensada em sua totalidade, todos transformados em objetos de exploração. Para além disso, a Bioética deve contemplar a promoção do compromisso moral de respeito à vida, humana ou não humana, em suas diversas aparências, formatos e localizações. (KUHLEN, 2018, p. 383-384).

Nota-se que a bioética busca, de certa forma, um equilíbrio entre a convivência de animais humanos e não humanos. Sem que haja um hierarquia que possa suprimir os direitos dos outros.

[...] pode se acrescentar que uma posição equilibrada não significa colocar a natureza, ou, principalmente os animais acima dos homens, mas sim em situação de equilíbrio, no mesmo patamar de igualdade, no que diz respeito ao direito à vida digna e sadia, respeito pelos animais por sua condição de ser vivo sensível, e não apenas proteger a harmonia como forma de bem estar e vida humana. (CHALFUN, 2010, p. 217).

Após várias etapas de evolução, passa a se ampliar a visão da bioética, tendo como um dos marcos a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos, da UNESCO, no dia 10 de outubro de 2005, em Paris, a qual reformula “[...] a agenda para além da temática biomédica-biotecnológica, incluindo os campos social e ambiental.” (GARRAFA, 2005, p. 10 apud KUHLEN, 2018, p. 382).

Contudo, apesar dos avanços referentes aos direitos dos animais perante a bioética, há, ainda hoje, uma discriminação dos seres humanos para com os animais não humanos, sendo o especismo e precursor desse feito. O especismo é o meio pelo qual seres humanos exercem a sua supremacia perante os outros seres. Nesse sentido já entendia o autor Richard Ryder, criador da palavra especismo:

Eu uso a palavra ‘especismo’ para descrever a discriminação generalizada que é praticada pelo homem contra as outras espécies e para traçar um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são, ambas, formas de preconceito (...) e ambas as formas de preconceito mostram uma desconsideração egoísta pelos interesses dos outros e pelo seu sofrimento. (RYDER, 1975 apud NACONECY, 2010, p. 181).

Os animais não humanos dispõem de direitos a eles inerentes, como o bem estar e a vida. Por integrarem a comunidade tornam-se também um patrimônio coletivo, que não deve ser reduzido ao especismo, abrindo brechas para os maus tratos.

Inicialmente, a preocupação com os animais se limitava a assegurar-lhe um tratamento “humanitário” evitando, assim, sofrimentos “desnecessários”. Somente a partir dos anos setenta essa filosofia vai mudar drasticamente, com alguns ativistas passando a reivindicar uma posição mais avançada em relação aos animais, sob o argumento de que simplesmente oferecer melhores condições de vida não oferecia nenhuma garantia de proteção aos interesses dos animais. (GORDILHO, 2008, p. 65 apud FERREIRA, 2011, p. 313).

O especismo por ser análogo ao racismo, pairou por anos no pensamento dos seres humanos. Fato esse que reduzia os animais não humanos a meros objetos à mercê do uso por quem era considerado hierarquicamente superior. A bioética traçou um longo caminho a partir de correntes como o liberalismo e o bem estar animal, para erradicar esse conceito que viola os direitos dos animais, a partir da comprovação da sua senciência.

O bem estar animal vem sendo defendido por pensadores, que tentam constantemente provar que animais não humanos são detentores de uma senciência. Questiona-se muito acerca da capacidade dos animais e a real necessidade da luta pelos seus direitos. Nesse sentido, já entendia o filósofo Jeremy Bentham “[...] não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer.” (BENTHAM, 1789 apud OLIVEIRA, 2014, p. 50). Afirma ainda que:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’ (BENTHAM, 1789 apud SINGER, 2013, p. 12).

É importante ressaltar as contribuições de Peter Singer um grande defensor dos direitos dos animais. Para ele, a senciência faz parte dos animais não humanos. Defende o autor o bem estar animal e a capacidade de os animais de sentir dor, tristeza, medo. Afirma que, os animais não precisam ter direitos iguais aos do homem, mas merecem ser tratados com consideração e a sua senciência justifica tal fato (SINGER, 2013).

As considerações de Singer partem do pressuposto de que há um princípio moral fundamental de igual consideração de interesses, devendo-se repelir qualquer ação que implique na desconfiguração do status moral inerente e próprio da condição animal, sendo, portanto, os animais preservados no seu bem-estar, postos a salvo em razão do direito de não suportarem a dor e terem prazer, vez que esses são qualificadores de interesses a serem assegurados e preservados. (FERREIRA, 2011, p. 314).

Piter Singer, assim como Jeremy Bentham, defendem a corrente utilitarista, a qual entende que os animais, quando necessário, podem ser submetidos ao uso dos seres humanos, desde que tal fato não cause sofrimento ao animal. (BASTOS, 2018).

Tom Regan, todavia, foi um ativista conhecido por seu pensamento “abolicionista”, uma vez que em suas obras defende a extinção do uso de animais para qualquer situação, buscando eliminar o especismo. O autor defende o direito à total liberdade dos animais não humanos, não devendo mais serem usados para alimentação, pesquisas científicas ou para entretenimento (REGAN, 2005 apud BASTOS, 2018).

Regan é capaz de nos inserir numa nova conjectura, nos impelindo a perceber a necessidade de em uma visão diferenciada sobre os parâmetros da ética e da justiça, acabando por conceder a consideração moral a todos os sujeitos-de-uma-vida, sem a necessária especulação da dor ou do prazer como referenciais de dignidade e proteção. (FERREIRA, 2011, p. 316).

Algumas pessoas acreditam que para garantir os direitos dos animais é suficiente “ser bondoso” e “evitar crueldades”, pois já que somos bondosos e evitamos crueldade, os animais claramente possuem direito. Tal racionalidade demonstra a razão de esse assunto ser tão difícil, com seus defensores de um lado e opositores de outro (REGAN, 2005).

Martha Nussbaum difere seu pensamento do de Singer e Bentham, por acreditar que a sensibilidade não deve ser a única justificativa para garantir o bem estar animal, bem como, critica o utilitarismo para defender os direitos dos animais.

Elenca a autora que “dever-se-ia levar em conta a ‘prosperidade de aptidões (inatas)’, no sentido de que cada espécie prospera a seu próprio modo.” (NUSSBAUM, 2004 apud BASTOS, 2018, p. 55).

Só existirá uma justiça verdadeiramente global quando os seres humanos pararem de buscar apenas a qualidade de vida para outros seres humanos, passando a estender tal preocupação a todos os seres sensíveis que habitam o mundo. Seres estes com os quais nossas vidas estão entrelaçadas de forma complexa e dependemos uns dos outros de forma intrínseca. Somente desta forma alcançaremos a justiça global verdadeira. (NUSSBAUM, 2004 apud BASTOS, 2018, p. 57).

Apesar da notória disparidade de correntes filosóficas, ambos os filósofos defendem o bem estar animal, levando em consideração que são seres sencientes, capazes de sentir dor, medo e fome.

Em 1950, foi fundado, nos Estados Unidos, o instituto do bem-estar animal, com o propósito de combater o uso de animais em experimentações científicas. Todavia, não há no país legislação que defenda o bem-estar de animais não humanos criados em fazendas. Há sim um repúdio contra os maus tratos e crueldade, porém o especismo ainda predomina sobre determinados animais, uma vez que o tratamento sobre uns é melhor do que sobre outros (FRASCH e LUND, 2009).

Pensando deste modo, os animais os quais invadimos seus territórios ou trazemos para o convívio humano, seja como animais de estimação ou de laboratório, são parte importante dessa rede de interações, surgindo então a necessidade de uma ética interespecífica para orientar o desenvolvimento humano: a bioética. (BOURGUIGNON, 2014, p. 183)

A questão da bioética no que tange aos direitos dos animais não humanos é de suma importância, uma vez que é evidente que a ética se faz presente nessa temática. Os tais animais fazem parte da vida em sociedade e dispõem de direitos a eles inerentes. Os direitos dos animais, surgiram com o propósito de proteger animais não humanos de maus tratos e demais atos que lhes causem dor ou sofrimento. Garantir o bem estar desses seres sencientes é fundamental.

1.2 O DIREITO DOS ANIMAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Os direitos dos animais, vem, ao longo dos anos passando por processos de evolução, e foi recentemente que começaram a ganhar o devido reconhecimento. Foi

no âmbito internacional que surgiram as primeiras legislações que atestaram os direitos desses seres à uma vida justa e sem crueldade. A batalha para se chegar ao que tem hoje, em relação aos direitos desses animais não humanos, se estendeu por muitos séculos.

Desde o século VI antes de Cristo, na Grécia Antiga, o filósofo Pitágoras já falava sobre o respeito aos animais, uma vez que o mesmo acreditava na transmigração das almas. Todavia, as primeiras utilizações do vocábulo “direito”, no contexto de proteção animal, segundo Richard Ryder, somente aparecem no século XVII. O autor chama a atenção para o fato de Wilhelm Dieter ter escrito na Alemanha, em 1787, que os animais poderiam ser sujeitos de direito. É também no século XVII que surge a primeira lei de proteção dos animais, nos Estados Unidos. (CASTRO JUNIOR, 2015, p. 140).

Por muitos anos, os animais foram vistos somente como fontes econômicas. São recentes as criações de leis que visam proteger esses seres. O movimento em direção à proteção do bem estar animal é progressivo e visa amparar os animais contra o sofrimento (MIGLIORE, 2010). Ainda sobre os direitos dos animais, Migliore entente que:

Somente a lei e o Direito podem impor a proteção dos animais, mediante regras que têm eminente papel profilático e, ao mesmo tempo, disciplinador, para punir e condenar àqueles que transgridem as regras postas sobre crueldade contra animais. (MIGLIORE, 2010, p. 111).

Relata-se, historicamente, que a proteção da flora mundial começou a ganhar força a partir de 1822, quando foram apresentados documentos legais a fim de combater a crueldade contra os animais. Documentos como British Cruelty to Animal Act (Inglaterra, 1822) e o Protection Animal Act, escrito posteriormente. Da mesma forma ainda em 1838 e 1848, respectivamente, a Alemanha e a Itália editaram normas com as mesmas finalidades (RODRIGUES, 2012, p. 65, apud FERREIRA, 2018).

Diante dos habituais massacres contra os animais no decorrer da história, e da prática de atos cruéis e socialmente inaceitáveis, surgiu a necessidade de cooperação internacional, junto aos diversos países, em defesa e preservação da fauna e da flora remanescentes, indispensáveis ao equilíbrio ecológico e sobrevivência das espécies e da própria humanidade. Com a evolução do processo civilizatório da humanidade a legislação de proteção animal foi surgindo, e depois sendo substituída de forma progressiva, por normas compatíveis com o saber científico atual e o estágio consciencial da humanidade. (DIAS, 2007, p. 155).

De forma mais recente, no século XX, vários textos internacionais foram escritos, compreendendo-se como os mais importantes a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em perigo de Extinção, firmada em Washington em 1973 e a Convenção da Biodiversidade, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (FERREIRA, 2018).

[...] Mas apenas em 1978, foi apresentado o feito mais louvável em proteção dos Direitos dos Animais: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil, muito embora não a tenha ratificado até a presente data. Ainda que existam inúmeras convenções internacionais e lei protecionistas, essa Declaração é a mais bela obra existente em prol da vida e da integridade dos Animais. (RODRIGUES, 2012, p.65 apud FERREIRA, 2018, s.p.).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), proclamada pela UNESCO no ano de 1978, em uma assembleia em Bruxelas, foi o norte para a proclamação desses direitos em vários países. Uma das mais relevantes construções normativas (apesar da ausência de caráter impositivo) que visa o reconhecimento dos animais como seres de direito, como prescreve em seu preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. (UNESCO, 1978).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais surge com o propósito de oferecer diretrizes aos Estados sobre os direitos dos animais, a fim de proporcionar uma maior proteção a esses seres. A referida Declaração mostra como deve ser o tratamento dos seres humanos em relação aos animais e também ressalva que os animais não humanos não devem ser submetidos a maus tratos.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais aborda os direitos e igualdade dos animais, como se pode notar em seu artigo 1º, o qual elenca que todos os animais nascem iguais diante da vida e tem direito à existência. Da mesma forma, no artigo 3º alínea “a” da referida Declaração são condenadas práticas de maus tratos e crueldade (UNESCO, 1978).

O artigo 2º da Declaração é fundamental ao passo que prevê na alínea “a” que: “cada animal tem direito ao respeito”, que remete ao fato de que o homem não deve explorá-lo nem violar seus direitos. Tem os animais não humanos o direito à cura e à proteção do homem (UNESCO, 1978).

O artigo 8º veda a utilização de animais para fins de experimentação quando esta implica em sofrimento físico, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra, pois esta é incompatível com os direitos do animal. Nesse sentido também preceitua o artigo 11º sobre o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um genocídio, ou seja, um crime contra a vida (UNESCO, 1978).

Além disso, na Declaração Universal dos Direitos dos animais há a previsão da não utilização de animais para fins de entretenimento: “Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.” (UNESCO, 1978).

O artigo 14º da DUDA aponta em sua alínea “b” que: “[...]os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.” Da mesma forma ainda prevê a referida Declaração que cada ato que leve à morte um grande número de animais será considerado genocídio, ou seja, um delito contra a espécie (UNESCO, 1978).

A partir da criação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, houve uma crescente evolução da temática uma vez que diversos países passaram a aderir a Declaração como referência para situações referentes aos direitos dos animais. Pois, é evidente que os artigos acima elencados abrangem sobre todos os direitos dos animais.

Além da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, outras normas de caráter internacional também foram editadas como: Convenção Internacional para Proteção dos Pássaros (Paris, 18/10/1950); a Convenção Internacional da Pesca da Baleia (Washington, 2/10/1946); a Convenção para Conservação sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Mar (Genebra, 29/4/1958); a Convenção Internacional para Convenção do Atum no Atlântico (Rio de Janeiro, 14/5/1966); a Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional para Proteção dos Animais e Pássaros Aquáticos e Terrestres (Ramsar, 2/2/1971); a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Washington, 3/3/1973); a Convenção sobre Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (Cambera, em 20/5/1980); a Convenção sobre

Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (Bonn, 23/6/1979); e a Convenção sobre a Biodiversidade (Rio de Janeiro, de 5/6/1992) (FERREIRA, 2018).

Segundo Migliore, a DUDA junto com a Convenção Européia para a Proteção dos Animais de Companhia, a qual traz como princípios o bem-estar, o não-sofrimento e o não-abandono, serviram de base para a criação de lei em outros Estados. Prescreve o preâmbulo da referida Convenção:

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção: Considerando que o objetivo do Conselho da Europa é conseguir uma união mais estreita entre os seus membros; Reconhecendo que o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas e tendo presentes os laços particulares existentes entre o homem e os animais de companhia; Considerando a importância dos animais de companhia em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e, por conseguinte, o seu valor para a sociedade; Considerando as dificuldades resultantes da grande variedade de animais que o homem possui; Considerando os riscos inerentes ao superpovoamento animal para a higiene, a saúde e a segurança do homem e dos outros animais; Considerando que a posse de espécimes da fauna selvagem, enquanto animais de companhia, não deve ser encorajada; Conscientes das diferentes condições que regulamentam a aquisição, a posse, a criação a título comercial ou não, a cessão e o comércio de animais de companhia; Conscientes de que as condições de posse dos animais de companhia nem sempre permitem promover a sua saúde e bem-estar; Verificando que as atitudes relativamente aos animais de companhia variam consideravelmente, por vezes devido à falta de conhecimentos ou de consciência; Considerando que uma atitude e uma prática fundamentais comuns tendentes a uma conduta responsável por parte dos proprietários de animais de companhia são não só um objetivo desejável mas também realista; acordaram no seguinte. (EUROPA, 1993).

Portugal redigiu, sobre o tema, o decreto lei nº 28/96 e a Lei de Proteção aos Animais, que dispõem em seus artigos, que é necessário evitar que os animais não humanos passem por situações de dor e sofrimento, bem como que são proibidas violências contra os animais (MIGLIORE, 2010).

Estados Unidos por sua vez teve como lei pioneira a “Animal Welfare Act and Regulations (AWA - 1966, USA)” que prevê os cuidados e tratamentos necessários para animais de sangue quente. Todavia, o mais atual é o “Animal Welfare Act” de 2006, a lei britânica prevê que os animais devem ter uma alimentação adequada, além da efetiva proteção contra maus-tratos, dor, sofrimento ou tratamento contra doenças. A consequência para quem cometer qualquer ato de crueldade ou não fornecer as necessidades básicas, poderá ser proibido de ter outros animais ou multado em até 20 mil libras, estando sujeito à prisão (MIGLIORE, 2010).

De fato, o campo jurídico já vem a muito manifestando uma preocupação com relação aos animais não-humanos e não só naquilo em que possa ser visualizado um benefício direto para homem, mas também no tocante a uma preocupação com o animal como um ser individualmente considerado e que merece ocupar uma posição moral de respeito. Isso resulta na necessidade urgente e emergente do abandono da noção antropocentrista de mundo, abrindo-se o caminho para o reconhecimento do animal ser dotado de uma dignidade intrínseca e também como verdadeiro sujeito de direito. (FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2010, p. 166).

A consolidação de leis e tratados acerca dos direitos dos animais não humanos, é de suma importância para que se possa alcançar uma real efetivação destes. É incerto o número de animais que são mortos por ano, destinados a satisfação da população, sendo no ramo alimentício, para a realização de experimentos, produção de roupas ou ainda para entretenimento as maiores demandas. Estima-se que o número de animais mortos unicamente pela pele pode ultrapassar 1 bilhão por ano (SOLLUND, 2014). “O erro fundamental é o próprio sistema, que nos faz ver os animais como recursos que existem para serem utilizados, comidos, cirurgicamente manipulados ou explorados por esporte ou dinheiro.” (REGAN, 2013, p. 21).

Bourguignon nos apresenta pesquisas feitas sobre a utilização de animais para fins de pesquisa e exploração, mesmo após a criação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Países como Brasil, Estados Unidos, Japão e Grã-Bretanha, gastam milhões de dólares na exploração de animais não humanos que são submetidos a dor e estresse. É inestimável o número de animais destinados a fins didáticos e de pesquisa por ano. Porém, o que ainda choca é que de acordo com uma pesquisa feita na Universidade de Vila Velha, houve a constatação de que há uma grande aceitação dos alunos na utilização dos animais para esse fim (BOURGUIGNON, 2009).

A bioética é o norte para se entender o direito dos animais, sua evolução e importância. A bioética trata sobre o especismo, o bem-estar animal e as relações entre animais humanos e não humanos, que são fundamentais para compreender a temática. Ao longo dos anos, os direitos dos animais não humanos passaram por inúmeros avanços, tanto no direito internacional quanto no direito nacional, buscando sempre erradicar os maus tratos a esses seres. Há ainda uma longa batalha para se alcançar a realização desses direitos, que dependem unicamente da aceitação dos seres humanos em relação aos direitos inerentes aos animais não humanos.

2 DIREITO DOS ANIMAIS E OS MAUS TRATOS NO BRASIL

O direito dos animais no Brasil é um assunto que ainda gera inúmeras controvérsias e divide opiniões. Isso porque há quem defenda os direitos dos animais defendendo o seu inteiro teor, e há quem defenda apenas os direitos a determinadas espécies de animais. É um ramo que vem crescendo gradativamente no âmbito jurídico nacional e internacional. Porém, é de notório conhecimento que ao longo dos anos os animais sofreram séries de abusos e maus tratos ao serem tratados meramente como coisa/objetos (o Código Civil brasileiro ainda elenca os animais como coisas).

Dentro dessas reflexões está a construção do segundo capítulo, que alude à temática das normativas nacionais de proteção dos direitos dos animais e os maus tratos e a legislação brasileira. Inicialmente, aborda-se, de maneira geral, as normativas nacionais de proteção aos direitos dos animais. Em um segundo momento, analisa-se os maus tratos aos animais não humanos.

2.1 AS NORMATIVAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Os animais são seres vivos que merecem respeito e proteção do Estado e da sociedade, pois da mesma forma que nós humanos, sentem dor, medo, estresse. Peter Singer aborda em seu livro *Libertação Animal* a questão da seguinte forma:

Os animais não humanos sentem dor? Como sabemos? Bem, como sabemos se alguém, humano ou não humano sente dor? Sabemos que nós experimentamos a dor pela experiência direta; por aquilo que sentimos quando por exemplo, alguém pressiona um cigarro aceso no dorso da nossa mão. Mas como sabemos que os outros sentem dor? Não podemos experimentar diretamente a dor dos outros, seja este “outro” o nosso melhor amigo ou um cão de rua. A dor é um estado de consciência, um “evento mental” e, como tal, não pode ser observado. Comportamentos como contorções, gritos ou o afastar da mão de um cigarro aceso não constituem a dor em si. Tampouco a constituem os registros que um neurologista possa fazer quando observa a atividade cerebral resultante da dor. A dor é algo que sentimos, e podemos tão somente inferir que outros a estejam sentindo a partir da observação de vários sinais externos. (SINGER, 2013, p. 17).

Denota-se, a partir desse pensamento de Singer, como já visto na subseção 1.2, que os animais não humanos são seres sencientes e que garantir a esses seres a devida proteção não significa trata-los como seres humanos, mas sim respeitá-los.

Merecem, esses animais, a devida tutela estatal uma vez que estão à mercê de maus tratos e atos de crueldade.

A partir da conscientização dos Estados acerca da proteção do meio ambiente, evidenciada a partir da Conferência de Estocolmo em 1972, seguida pela Convenção do Rio em 1992 e pelas subsequentes, passou-se também a inserir a proteção do meio ambiente nas Constituições, como forma de garantia da Lei Maior e maior controle sobre os riscos. (BARROS; SILVEIRA, 2015, p. 120).

No Brasil, diversas leis que visavam à proteção dos animais não humanos foram criadas antes da Constituição Federal de 1988: Decreto nº 24.645 de julho de 1934, o art. 64 do Decreto-lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), posteriormente revogado pelo art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, o Decreto-lei nº 221 de 28 de fevereiro 1967, conhecido como Código de Pesca, Lei da Proteção a Fauna (lei nº 5197 de 1967, alterada pela lei nº 7.653 de 1988),), Lei da Vivissecção (Lei 6.638, de 8 de maio de 1979), Lei dos Zoológicos (Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1983), Lei dos Cetáceos de 1987 (DIAS, 2000).

A Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) foram algumas das normativas criadas após a Constituição Federal de 1988 e vigoram até hoje (DIAS, 2000).

O decreto nº 24.645/34, instituído no período de Getúlio Vargas, surge para reforçar a proteção jurídica dos animais. Atualmente encontra-se parcialmente revogado, porém pode ser considerado uma das leis mais completas já criadas no âmbito jurídico nacional, referente aos direitos dos animais.

A Lei das Contravenções Penais (decreto lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941), traz em seu artigo 64 sanções penais para atos de crueldade:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941).

Em 1988, com o advento da Constituição Federal, o direito dos animais foi constitucionalmente reconhecido, como prevê os artigos da lei:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Apesar do respaldo na Constituição Federal ser de maneira mais genérica, é inconfundível o teor dos artigos que preveem a proteção dos animais não humanos, bem como que os mesmo não podem ser submetidos a atos de crueldade. “[...] Embora a vedação contida no texto constitucional seja um avanço, o conceito de crueldade apresenta-se de forma indeterminada, cabendo ao Poder Judiciário a devida subsunção e ponderação deste conceito.” (VITAL; CASTRO JUNIOR, 2015, p.139).

De acordo com Vital e Castro Junior, o Brasil é um dos poucos países a vedar na esfera constitucional a crueldade contra os animais não humanos. É possível dizer que o legislador ao vedar expressamente a crueldade preocupou-se primeiro com o bem-estar animal, deixando a coletividade para segundo plano.

Nesse sentido, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), é um marco na criminalização nacional dos atos de crueldade cometidos contra os animais. A referida Lei foi um dos grandes destaques do âmbito jurídico brasileiro, uma vez que transformou várias condutas em crimes e aumentou a pena para quem pratica atos de maus tratos contra os animais não humanos. A referida lei elenca sanções penais e administrativas em casos de lesão à fauna e reconhece a impossibilidade de disponibilização pelo ser humano em relação à fauna e a flora:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

A lei federal ao aplicar uma sanção penal aos maus tratos de animais não humanos, passou a demonstrar que esses seres sencientes são detentores de direitos, e que se faz necessário uma punibilidade mais severa para quem pratica qualquer ato acima citado.

Verificou-se também que com os adventos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 9.605 de 1998, vários estados brasileiros passaram a adotar em suas Constituições referências ao direitos dos animais. É o caso do Rio Grande do Sul, que prevê a proteção de animais não humanos contra atos de crueldade, conforme a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:
V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade. (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

Nesse mesmo contexto, no ano de 2003 passou a vigorar a emenda constitucional 38, da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande de Sul que também aborda sobre a vedação de práticas que possam submeter os animais a crueldade:

Art. 1.º O inciso VII do § 1.º do art. 251 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.
VII - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, especialmente os cursos d'água, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade. (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Não obstante a Constituição Estadual, o estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2003 criou também o Código Estadual de Proteção aos Animais, lei nº 11.915 de maio de 2003, a fim de enaltecer os direitos dos animais não humanos, principalmente no que se refere às práticas maus tratos e crueldade contra esses seres:

Art. 2º - É vedado:
I- ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II- manter animais em local completamente desprovidos de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
III- obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
IV- não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
V- exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
VI- enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
VII- sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS -, nos programas de profilaxia da raiva. (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

O reconhecimento desses direitos em leis demonstra que não apenas é moralmente errado praticar atos de crueldade contra os animais, mas que tais atos também geram consequências penais.

É errôneo o entendimento de que os animais cuja espécie está ameaçada de extinção possui mais direitos e merece mais proteção que aquela que não está. Se assim fosse, as demais espécies poderiam ser caçadas até que estivessem à beira da extinção. Tanto os animais que estão em perigo de extinção como aquelas que não estão devem ser detentores de direitos a eles inerentes (REGAN, 2005). Nesse sentido, Sollund diz que:

Eu não afirmo de forma alguma que humano e todas as outras espécies animais são as mesmas, mas talvez para este propósito, para enfatizar o dano envolvido em matar, seria melhor ter um conceito que cubra a todos nós. Este poderia ilustrar que a violência e a morte, infligidas a um animal humano ou não humano por um humano, em caráter é o mesmo. Mas talvez novamente, isso ainda esteja muito à frente. Talvez uma estratégia temporária seja melhor; primeiro introduzir novos conceitos que distinguem entre ainda destacar os interesses iguais animais humanos e não humanos têm em viver ileso, e depois, eventualmente, proceder a conceitos comuns, se chegar um momento em que animais não humanos também recebem direitos individuais. (SOLLUND, 2013, p. 23-24).

A Resolução nº 1.236/2018, publicada no dia 29 de outubro de 2018, é a primeira norma que conceitua e exemplifica conceitos como crueldade, abusos e maus-tratos contra animais. A Resolução foi emitida pelo CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) no dia 26 de outubro de 2018. A publicação no DOU (Diário Oficial da União), é um grande avanço no que tange aos direitos dos animais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

II- maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III- crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV- abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual. (BRASIL, 2018).

Com a redação da referida Resolução, é possível verificar que o Brasil está avançando juridicamente no que tange aos direitos dos animais, garantindo cada vez mais amparo a estes. Entretanto, há que se pesar o valor normativo dessa Resolução, ou seja, da sua força coercitiva.

Diante dessa normativa, no dia 05 de novembro de 2018, durante a 128ª Sessão Plenária do Senado, o Senador Telmário Motta fez duras críticas à Resolução nº 1.236/2018, bem como, defendeu a manutenção e criação de animais para utilização em lutas. Conforme nota de repúdio publicada pelo CRMV em desfavor do senador, denota-se que apesar dos constantes avanços referentes aos direitos dos animais, ainda há o pensamento de supremacia hierárquica presente na sociedade (CRMV, 2018).

Em meio a inúmeros julgamentos a respeito dos direitos dos animais, uma decisão que se destacou no ano de 2019 foi a do STF, em um processo onde se discutia a constitucionalidade de sacrifícios de animais para rituais religiosos, que tramitava desde 2006. O referido processo dividiu opiniões acerca dos maus tratos dos animais e o fim para o qual seriam destinados.

Dessa forma, 29 de março de 2019 o Supremo Tribunal Federal, decidiu, por unanimidade de votos, que a Lei estadual 12.131/2004 é constitucional. A referida Lei trata sobre a utilização de animais para sacrifícios rituais em cultos e liturgias religiosas de matriz africana. Dessa forma, o RE interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, teve negado seu provimento, com a seguinte tese sustentada pelo STF: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.” (BRASIL, 2019).

[...] não é de se questionar que a proteção jurídica dos animais se encontra em constante desenvolvimento e que, nas últimas décadas, esse processo de aperfeiçoamento vem ganhando ainda mais velocidade. A produção legislativa referente a uma tutela jurídica mais efetiva aos animais sofreu importante expansão, permitindo à doutrina e à jurisprudência brasileiras tomar parte nesse processo, na medida em que conferem interpretação cada vez menos restrita à norma com o fito de inserir novos e mais eficazes

métodos protecionistas. Isso se justifica, principalmente, pelo fato de o rogo social apontar para uma tendência de releitura crítica da natureza jurídica dos direitos fundamentais, concluindo-se que ela não se fundamenta exclusivamente no homem, mas sim tem como base a vida, humana ou não. (NOGUEIRA, 2012 apud SIVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018, p.65).

Em 2019, merece destaque a aprovação que avança em direção de uma das maiores mudanças no que tange à natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. No dia 07 de agosto de 2019 o Plenário do Senado aprovou a Lei que regulamenta que os animais não serão mais considerados como objetos, fato esse que muda tanto o Código Civil (Lei nº 10.402/2010) quanto a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

Após a aprovação do PL 27/2018 pelo Plenário do Senado, houve uma modificação no texto da lei, fazendo com que a mesma retornasse para a Câmara dos Deputados. O Referido projeto lei estabelece que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, o que os torna passíveis de dor e sofrimento. O projeto entrará em vigor após decorridos 60 dias da sua publicação (BRASIL, 2019).

Contudo, apesar dos inúmeros avanços legislativos dos direitos dos animais, é necessário um olhar crítico sobre a situação atual desses animais não humanos. A violação desses direitos é inegável, uma vez não há sequer um dia em que um animal não seja submetido a atos de crueldade e maus tratos.

2.2 MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os maus tratos aos animais são práticas recorrentes que ocorrem no Brasil e no mundo. Apesar dos avanços legislativos e das penas aplicadas para quem desenvolve essas práticas, os maus tratos ainda ocorrem de forma vasta e cruel. No Brasil, pode-se observar que há referência à proteção aos animais não humanos na Constituição Federal, bem como existem leis que elencam sobre as sanções penais para esses casos. As normativas nacionais referentes a essa temática ainda precisam ser desenvolvidas de forma a se atingir a efetiva proteção ao direito dos animais, com aplicações mais verazes.

Os maus tratos contra animais são uma realidade no Brasil. O reconhecimento dos direitos dos animais não tem se mostrado satisfatório para erradicar tais práticas contra os mesmos. O fato de a legislação considerar os animais como “coisas” não deve servir de brecha normativa para a prática de atos desrespeitosos.

Os maus tratos aos animais apesar de possuírem um sucinto conceito abrangem uma quantidade imensurável de atos praticados pelo ser humano. Diariamente animais são envenenados, espancado e submetidos a práticas que violam o bem estar animal, já abordado no item 1.1. Frank R. Ascione considera “[...] maus-tratos um comportamento social inaceitável que intencionalmente causa dor, sofrimento, estresse ou a morte do animal” (ASCIONE, 1997, p.85 apud DINIZ, 2018, p. 102).

A Dra. Helita Barreira Custódio elaborou em 7 de fevereiro de 1997 um parecer para servir de subsídio à Redação do Novo Código Penal Brasileiro:

Crueldade contra os animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal. (CUSTÓDIO, 1997 apud DIAS, 2000, p. 65).

O Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924 foi a primeira legislação brasileira que regulamentava sobre a crueldade contra os animais. Normatizava as Casa de Diversões Públicas, vedava as corridas de touros e de galos, dentre outras diversões que causavam sofrimento aos animais (DIAS, 2000).

No dia 10 de julho de 1934, como já observado na subseção anterior, foi publicado o Decreto nº 24.645/34 que viria a ser uma das leis mais íntegras já elaboradas no que concerne aos direitos dos animais, e que traria em seu artigo 3º, subdividido em XXXI incisos, as mais completas definições de maus tratos, sendo elas todas as práticas de abuso ou crueldade em qualquer animal (BRASIL, 1934).

Quando os animais eram mantidos em locais anti-higiênicos ou que lhes impediam a respiração, o movimento ou o descanso, bem como quando eram obrigados a trabalhar excessivamente e submetidos a atos que resultavam em sofrimento, considerava-se maus tratos. Era vedado que os animais fossem

golpeados, feridos ou mutilados, voluntariamente, exceto para a castração de animais domésticos, desde que feita em locais adequados para sua realização ou para benefício exclusivo do animal (BRASIL, 1934).

Ainda, de acordo com o Decreto, maus tratos se caracterizava pelo abandono de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, como também deixar de prestar assistência veterinária. Não proporcionar uma morte rápida, em casos extremamente necessários, para consumo ou não, também era considerado maus tratos (BRASIL, 1934).

Segundo o decreto, no que se trata sobre o trabalho realizado pelo animal, somente eram permitidos os trabalhos de animais da mesma espécie, quando estes eram atrelados no mesmo veículo. Era vedado utilizar animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, da mesma forma que era proibido açoitar, golpear ou castigar, de qualquer forma, o animal caído sob o veículo ou com ele. Qualquer prática em contrário era considerada como maus tratos (BRASIL, 1934).

Igualmente foram considerados maus tratos, deixar de revestir os equipamentos atrelados aos animais com couro ou material de idêntica qualidade de proteção. Outrossim, prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros, obrigar o animal a viajar a pé por mais de 10 quilômetro sem descanso ou fazer trabalhar mais de 6 horas contínuas sem água e alimento (BRASIL, 1934).

Sobre o transporte de animais, o Decreto apresenta que manter os animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, transportar animais por qualquer meio de locomoção, de maneira diferente da costumeira, tais como, de cabeça para baixo, com os membros atados ou de qualquer maneira que lhes cause sofrimento configura maus tratos. É vedado conduzir os animais em cestos gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias do seu tamanho ou sem a devida proteção (BRASIL, 1934).

O Decreto 24.645 de 1934 obstruía a prática de encerrar em curral ou outros lugares animais que ficam impedidos de moverem-se livremente, ou juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem. Era necessário que os locais destinados à venda de animais fossem devidamente higienizados e contassem com as devidas comodidades. As aves em gaiolas, não deviam permanecer nestas, por mais de 12 horas sem a devida limpeza e renovação de água e alimento (BRASIL, 1934).

Igualmente, era vedado ministrar ensino a animais com maus tratos físicos, exercitar tiro ao alvo sobre pombos, realizar ou promover lutas entre animais da

mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e semelhantes. Vedava-se também o engorde mecânico em aves, despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a outros animais como forma de alimentação e deixar de ordenhar vacas destinadas à produção de leite por mais de 24 horas. Também era defeso transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos (BRASIL, 1934).

O Decreto 24.645 de 1934 foi revogado em pelo decreto nº 11 de 18 de janeiro de 1991, promulgado pelo Presidente Fernando Collor, onde em seu artigo 4º declara revogado o referido Decreto. Há até hoje divergências sobre a sua aplicabilidade, uma vez que parte dos doutrinadores, entende que se poderia utilizá-lo para preencher lacunas existente quando assim possível. Todavia, outra parcela entende que o Decreto está totalmente superado e não deve ser utilizado.

Para Antônio Herman Benjamin:

Na época em que foi editado o Decreto nº 24.645/34 este tinha força de lei, logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderá revogá-lo. Nesse sentido afirma Herman Benjamin que o decreto nº 24.645/34 continua vigente e se orienta por uma cultura biocêntrica surpreendente para a época em que foi publicado. (HERMAN, s.p apud SILVA, 2009, p. 330).

Jonas Tadeu Viana, todavia, entende que devido ao fato de o Decreto 24.645 de 1934 ter sido totalmente revogado por ato normativo, o mesmo não deve ser utilizado para proteger os animais de qualquer forma de agressão ou para responsabilizar o agressor (VIANA, 2009).

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Animais, e apesar dessa declaração não possuir força normativa, já que é meramente declaratória, ela foi fundamental para o surgimento de outras leis de proteção aos animais. Notadamente no tocante ao fim dos maus tratos e para proporcionar uma vida mais digna e saudável para os animais.

A DUDA em seu artigo 3º alude que “[...] a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1978). Outrossim, em seu artigo 10, apresenta que nenhum animal deve ser utilizado em espetáculos para o divertimento do homem. A referida declaração é clara ao

apresentar, em diversos artigos, situações que configuram maus tratos como repudiáveis.

A Constituição Federal de 1988, como já citado no item 2.1 aborda sobre maus tratos em seu artigo 225, inc. VII, o qual veda práticas que submetam os animais a crueldade. Por se tratar da lei máxima do país, tal vedação serviu como norte para a criação das demais leis que compõe o ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa mesma linha, tem-se a Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul de 03 de outubro de 1989, que veda em seu artigo 13, inciso V as práticas que submetem os animais à atos de crueldade (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

Em 1998, foi inserido na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) o artigo 32 que vem com o propósito de criminalizar os maus tratos e atos de abuso, bem como ferir e mutilar os animais não humanos. Tais atos antes eram regulados pelas Lei das Contravenções Penais (decreto lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941) que aplicava penas mínimas de 10 dias a 1 mês de prisão simples mais multa (BRASIL 1998).

A Lei 9.605/98 passou a executar a pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa, para quem realizasse atos de maus tratos, assim como para quem realize experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, mesmo que destinadas para fins didáticos ou científicos. Em caso de morte do animal durante qualquer uma das práticas já citadas, a pena é aumentada de um sexto a um terço (BRASIL, 1998).

Sabe-se então que a pena máxima não chega a 2 anos, e não poucas as vezes elas são revertidas em prestações de serviços e multa, ou ainda, reduzidas com troca de regime. Dessa forma, além de ocorrer a prática de maus tratos não há uma devida punição por parte do Estado, responsável pela tutela jurídica desses seres não humanos.

A Emenda Constitucional nº 38 de 12 de dezembro de 2003 e o Código de Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 11.915 de 21 de maio de 2003), como já abordado na subseção 2.1, vedam as práticas de crueldades e maus tratos contra os animais não humanos. A lei nº 11.915/2003 foi fundamental para o estado no Rio Grande do Sul no que tange aos direitos dos animais não humanos, ao citar de maneira específica as vedações constitucionais (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Com a revogação do Decreto nº 24.645/34 e como já visto no item 2.1, a definição de maus tratos, atualmente, encontra-se no artigo 2º, inciso II da Resolução nº 1.236/2018 emitida pelo CFMV. Considerando assim: “[...] maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por

negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais” (CFMV, 2018).

Tem-se no Direito a base para a aplicação das leis criadas, sendo esse responsável por tutelar todas as formas de vida, não somente do ser humano, como é possível observar ao se analisar a Apelação nº 2006.70.00.009929-0 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que aborda na sua decisão a questão da vedação dos maus tratos aos animais não humanos (VIEIRA, 2014).

A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos. Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, serrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. (BRASIL, 2009).

A sociedade foi evoluindo gradativamente tanto cientificamente quanto juridicamente e o tratamento aos animais deve caminhar junto com esses avanços, de modo que o proprietário ou cuidador do animal se adeque ao sistema de guarda vigente, respeitando e fazendo sempre o possível para atender as necessidades do animal. "A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor." (BRASIL, 2009 apud BRASIL 2009).

Esses atos que submetem os animais não humanos, à dor, sofrimento e constrangimento poucas vezes são denunciados ou tem o devido tratamento legal, o que leva o ser humano a reiterar a prática.

Engana-se quem acredita que maus tratos só ocorrem contra animais domésticos ou silvestres. Uma vez presente na cultura e se tornando aceitável pela grande maioria da população, há práticas de maus tratos que sequer são vistas ou reconhecidas como tais. Isso é verificável em muitos espetáculos públicos, tais como rodeios e vaquejadas que acabam por se tornar nacionalmente reputados como práticas desportivas e culturais, desprovidas de atos de crueldade ou maus tratos.

3 A PROTEÇÃO CONTRA OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NO BRASIL E PRÁTICAS DE RODEIOS E VAQUEJADAS NO BRASIL

A realização de rodeios e vaquejadas são definidas como práticas desportivas e culturais no Brasil. Tais espetáculos públicos já foram proibidos em território nacional, alguns em seu inteiro teor, outros apenas em determinadas categorias. Os maus tratos aos animais submetidos a tais eventos desportivos e culturais é notório e merece uma análise acurada diante do quadro normativo e decisional brasileiro na atualidade.

Nesse contexto está a construção do terceiro e último capítulo, que objetiva abordar a proteção contra os maus tratos aos animais submetidos às práticas de rodeios e vaquejadas no Brasil. Em um primeiro momento, será ponderado sobre as práticas de vaquejadas e os maus tratos que os animais sofrem durante tal espetáculos público, bem como a posição do Supremo Tribunal Federal. Em um segundo momento, será analisado o tratamento judicial aos casos de maus tratos em rodeios.

3.1 AS VAQUEJADAS, OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como já visto no capítulo anterior, foram criadas leis que vedam os atos de maus tratos praticados contra os animais não humanos, dessa forma restam proibidas as brigas de galo, pássaros, cachorros, ‘farra do boi’ e atos semelhantes. Tais atos são expressamente vedados, cabendo uma análise sobre outro prisma a respeito das vaquejadas, vez que não há dúvidas a respeito das dores e violências sofridas pelos animais envolvidos (CUNHA, 2016).

A vaquejada se assemelha ao rodeio, porém, é de origem brasileira tendo sido criada em Santo Antônio, Pernambuco. Consiste em uma prova onde dois peões montados em seus cavalos tem por objetivo derrubar o boi, puxando-o pelo rabo, que foge em uma espécie de corredor. Após a derrubada, o animal é brutalmente arrastado até mostrar as 4 patas, e para pontuar mais, deve cair com as 4 patas já levantadas (DIAS, 2000).

Na verdade, não são divulgadas para o público em geral os métodos utilizados para ocasionar a disparada ou corrida dos bois nas Vaquejadas, mas sabe-se do seu confinamento prévio por longo período, a utilização de

açoites e ofendículos, introdução de pimenta e mostarda via anal, choques e outras práticas evidentemente caracterizadoras de maus-tratos. (CUNHA, 2016, p. 98).

Em meados do século XX eram realizadas as chamadas apartações, onde multidões se deslocavam de longe para ver as atrocidades que eram cometidas contra os animais. Isso acontecia quando o gado ainda era criado em campo aberto e os criadores arrebanhavam o gado para o reconhecimento de propriedade através da marca de ferro quente. A derrubada do animal se dava no final da operação e aqueles mutilados na queda eram sacrificados para que fossem servidos como refeição aos participantes. Apesar da apartação não existir mais, a vaquejada, atualmente, ainda é muito praticada (DIAS, 2000).

A vaquejada se tornou muito além de um espetáculo público, uma prática desportiva e cultural, visto é que expressamente declarado como tal na Lei nº 13.873/2019, que em seu artigo 1º:

Art. 1º. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (BRASIL, 2019).

A Lei nº 13.879/2019 considera as práticas de rodeios, vaquejadas, laço e respectivas expressões artísticas e esportivas, como sendo atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formados da sociedade brasileira, da mesma forma que apresenta quais são as modalidades que se enquadram na presente lei (BRASIL, 2009). Para que se possa melhor compreender a problemática, cabe uma breve análise sobre o que é cultura, para Danilo Fontenele Sampaio Cunha:

Vinda dos termos latinos colere, que significa cultivar, criar, tomar conta, cuidar e cultus que significa instrução, o termo cultura pode ser entendido sob vários enfoques, tais como ideias crenças, valores, normas, atitudes, padrões de conduta, símbolos, instituições, técnicas e mesmos artefatos. (CUNHA, 2016, p. 87).

A cultura como se tem hoje, foi desenvolvida pela primeira vez em 1871 por Edward Taylor, e ao longo dos anos teve seu conceito aperfeiçoado por autores como Alfredo Kroeber, Milena Chauí, Clifford Geertz, entre outros. Para hoje se entender

que é através da cultura que os humanos se humanizam visando sempre o aprimoramento das relações (CUNHA, 2016).

Apesar da nomeação de atividade desportiva e cultural, não há de se negar que os animais submetidos às práticas de vaquejada sofrem constantes maus tratos, como luxações, mutilações e em alguns casos até morrem. Mas para esclarecer um pouco do que leva a ocorrência dessas práticas Edna Cardozo Dias explica:

Os animais usados em vaquejadas sofrem luxações e hemorragias internas, devido ao tombo. E não é só o sertanejo que participa da derrubada do boi. Hoje em dia, já vêm entrando em cena empresários, profissionais liberais e outras categorias profissionais, como se essa prática fosse um esporte. Todo esse tormento que sofrem os animais é para ganhar prêmios oriundos de rateio das inscrições pagas pelo vaqueiro. Em 1991 o primeiro prêmio para as 250 duplas concorrentes na XIV Vaquejada do Parque Napoleão Bonaparte Viana, realizada na Fazenda Garrote, em Caucaia, foi de R\$ 1,5 milhão. (DIAS, 2000, p. 81).

O deputado federal Ricardo Trípoli do PSDB de São Paulo, criou em 2011 o Projeto de Lei 2086/11, que tem por objetivo proibir os rodeios e as vaquejadas, sob o argumento de que os animais sofrem constantes maus tratos. Em sua justificativa o deputado cita ocasiões nas quais os animais morreram ou ficaram paráliticos e foram sacrificados após esses eventos. Os rodeios e as vaquejadas, em suas 17 modalidades, não raras vezes, causam inúmeras lesões aos animais. O que acreditava-se ser um grande avanço no que tange aos direitos dos animais, foi arquivado no dia 31/01/2019 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2019).

Como já visto no capítulo 2 subseção 2.2, o decreto 24.645/34 já proibia os rodeios e vaquejadas em seu artigo 3º, inciso XXIX, onde considerava como crueldade promover lutas entre animais, as touradas e simulacros de touradas. “Os rodeios e as vaquejadas, sem dúvida nenhuma, configuram-se como simulacros de touradas. Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, no RT.2247/105 — Ms n.774.276.” (DIAS, 2000, p. 81).

Em outubro 2016 o STF declarou a prática de vaquejada inconstitucional ao julgar procedente a ADI 4983, na qual o Procurador da República buscava a inconstitucionalidade a da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, com medida cautelar, que regulamentava a vaquejada como uma prática desportiva e cultural do estado (BRASIL, 2016).

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (BRASIL, 2016).

A Lei nº 15.299/2013 elencava em seus 6 artigos a natureza da competição, as suas modalidades, o transporte dos animais que fariam parte do espetáculo e medidas de proteção:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deverá ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário. (CEARÁ, 2013).

Na referida ADI, o Procurador Geral da República alegava haver conflito entre as normas constitucionais: o artigo 225 assegura o direito ao meio ambiente e o artigo 215 garante o direito às manifestações culturais. Todavia, afirma, inescusável, ter de dar peso maior à preservação do meio ambiente. Aduziu também acerca do histórico da atividade que com o tempo se tornou um espetáculo esportivo que movimentava cerca de 14 milhões de reais por ano, porém diferente do que acontecia antigamente,

hoje esses animais enclausurados, açoitados e instigados, com o único propósito de correrem para que possam ser derrubados pelo rabo (BRASIL, 2016).

Segundo o laudo da Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, os animais não humanos que participam dessas provas demonstram lesões traumáticas, estando inclusive à mercê de sua cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental. Um estudo da Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba revelou que além dos bovinos, os cavalos utilizados nas provas também sofrem lesões e danos irreparáveis como tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica (BRASIL, 2016).

Faz o Procurador Geral da República, referência à técnica de ponderação do Supremo para resolver conflitos específicos entre manifestações culturais e proteção ao meio ambiente, onde o parecer é em favor de afastar as práticas onde há os maus tratos aos animais. Como por exemplo, a rinha de galo e a farra do boi já julgados inconstitucionais. Asseverou que os animais submetidos às práticas de vaquejadas sofrem constantes maus tratos o que vai em desacordo com a Constituição Federal (BRASIL, 2016).

O Governo do Estado do Ceará pronunciou-se discorrendo acerca da importância histórica da vaquejada. Sustentou que a norma não fere os preceitos da Constituição Federal, de tal forma que protegeu os bens constitucionais uma vez que impôs sanções às condutas de maus tratos aos animais. Ressaltou que a vaquejada passou a ser tratada como “prova de rodeio” com a Lei federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001 e que os praticantes são considerados atletas profissionais. Além disso, a prática é responsável por gerar empregos, aumentar o turismo e a economia local. Por fim, alegou que tal prática não pode ser comparada a rinha de galo ou farra do boi por não submeter os animais à maus tratos (BRASIL, 2016).

Preliminarmente, o Governador do Estado do Ceará arguiu a inépcia da inicial, sustentando que as alegações são genéricas e que devido ao fato da Lei federal nº 10.220, de 2001 não ter sido impugnada, há impossibilidade de exame do pedido. No relatório o Ministro Marco Aurélio não acolheu a preliminar, sob o viés de que os fundamentos foram expostos de forma analítica com referências específicas ao que era pretendido. Da mesma forma que a ausência de impugnação da Lei 10.220/01 não afeta o julgamento do pedido formulado (BRASIL, 2016).

No mérito, destaca o Ministro sobre o conflito das leis constitucionais “[...] quanto a se fazer presente essa via de mão dupla, não existe nem pode existir controvérsia. O dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável.” (BRASIL, 2016, p. 3). Recorda também de outro caso onde houve esse mesmo conflito ADI 2.514/SC na denominada “farra do boi” que foi declarada inconstitucional devido aos maus tratos.

Os precedentes das decisões proferidas pelo Tribunal, demonstram claramente que tratando-se de conflitos de normas direito ambiental x manifestação cultural, a decisão é sempre favorável à preservação do meio ambiente, onde há uma preocupação com a manutenção deste. Principalmente quando implica em crueldade cometida contra os animais não humanos, como asseverado pelo Relator Marco Aurélio quando discorre que “[...] a resposta é desenganadamente afirmativa, ante o inequívoco envolvimento de práticas cruéis contrabovinos durante a vaquejada.” (BRASIL, 2016, p. 5).

Sustenta a sua decisão com base nas provas apresentadas pela parte autora, como os laudos que demonstram as lesões sofridas pelos animais e as crueldades pelas quais eles passam. A constitucionalidade da norma não existe, vez que não há como realizar a vaquejada sem ameaçar a saúde do animal, fato esse que é intolerável. Submeter animais aos maus tratos e sofrimento visando obter entretenimento fere as questões moralmente defendidas pela Constituição Federal. Diante do exposto, por ser indiscutível que a vaquejada importa em maus tratos aos animais não humanos, a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará foi declarada inconstitucional (BRASIL, 2016).

Entretanto, em 29 de novembro de 2016, foi criada a Lei 13.364/2016 a qual “[...] eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial [...]” (BRASIL, 2016). A referida lei foi sancionada exatos 55 dias após a declaração de inconstitucionalidade da prática pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei 13.364/2016, criada para regulamentar a prática de rodeios e vaquejadas, sequer fazia alusão aos animais envolvidos nesses eventos e seus direitos. É notório, dessa forma, que a preocupação não era voltada ao bem-estar animal ou às consequências que isso pode trazer a eles. A referida lei tinha por objetivo tão somente tornar as atividades de rodeios e vaquejadas como práticas desportivas e culturais.

Em 17 de setembro de 2019, ocorreu a alteração da lei 13.364/2016 quando o atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, aprovou a Lei 13.873/2019 redigida pelo Senador Raimundo Lira, para incluir o laço e as respectivas expressões artísticas e esportivas como manifestação cultural nacional, tonando essas atividades como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural brasileiro (BRASIL, 2019).

O artigo 3º-B, incluso na nova redação da Lei, em seu parágrafo 2º traz uma mudança que trata especificamente sobre as práticas de vaquejada:

Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os regulamentos referidos no caput deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:

I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;

II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária;

III - utilizar protetor de cauda nos bovinos;

IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros). (BRASIL, 2019).

O referido artigo elenca, dessa forma, que as regras destinadas à proteção do bem-estar dos animais submetidos à essas praticas, serão estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Sendo assim, a vedação aos maus tratos será apresentada em regulamentos específicos. O presente decreto não elenca de forma expressa quais práticas são proibidas, da mesma forma que não veda ou afasta os maus tratos aos animais em rodeios e vaquejadas.

Reitera com essa decisão que os rodeios e as vaquejadas, apesar de apresentarem perigo à saúde e ao bem-estar animal, bem como submeterem os animais não humanos a maus tratos, são consideradas como patrimônio cultural e reconhecidas como atividades desportivas e culturais no Brasil.

3.2 O TRATAMENTO JUDICIAL AOS CASOS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS EM RODEIOS

As práticas de rodeios tiveram início no oeste norte-americano, quando cowboys brincavam de laço e montaria, o que mais tarde acabou se tornando uma atividade amadora e posteriormente profissional. No Brasil, tem-se conhecimento da prática de rodeios desde a década de 1950. Já o primeiro evento oficial e de repercussão nacional foi a Festa do Peão, realizada na cidade de Barretos/SP, em 1956. Tal evento passou a servir de modelo para todas as festas do gênero, realizadas desde então no país (DIAS, 2016).

O primeiro passo para a legalização dos rodeios no Brasil, adveio com a publicação da Lei nº 10.220 de 11 de abril de 2001, a qual equipara a atividade de peão de rodeio à de atleta profissional. Disposta em 7 artigos, trata sobre a atividade de peão, as provas que o mesmo realiza e o contrato celebrado entre as parte (BRASIL, 2001).

A Lei nº 10.519, promulgada em 17 de junho de 2002 “[...] dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.” A presente lei conceitua o termo rodeio, bem como dispõe da necessidade de médico veterinário presente no evento, a fim de evitar qualquer prática de maus tratos aos animais utilizados. Em seu artigo 4º elenca que os apetrechos utilizados não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais (BRASIL, 2002).

Dispõe o art. 7º da Lei nº 10.519/2002 sobre as penalidades se houver violação dos dispositivos da lei:

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio; e

III – suspensão definitiva do rodeio. (BRASIL, 2002).

Após a criação dessa Lei, verificou-se o seu reflexo nos demais estados brasileiros, que se basearam nela para a realização de eventos. De acordo com Dias, para Anaiva Oberst, “[...] a lei veio maquiagem a crueldade praticada contra os animais. Para a autora, basta assistir a um rodeio ou ver fotos anexadas aos pareceres técnicos para se concluir que tais regras não são cumpridas.” (OBERST, 2012, p. 66 apud DIAS, 2016, p. 52).

As provas de rodeios, principalmente a de montaria, necessitam que os animais não sejam mansos, para que possam cumprir com a finalidade da prova. Nesse sentido, Vânia Tuglio afirma que:

[...] os animais utilizados nos rodeios, na sua maioria são mansos e precisam ser espicaçados e atormentados para demonstrar uma selvageria que não possuem, mas que na verdade é expressão de desespero e dor. Para falsear a realidade e demonstrar um espírito violento inexistente, os peões utilizam-se de vários artifícios que, atrelados aos animais ou ao peão que os montam, ou não, causam dor e desconforto aos bichos, revelando cruel e intolerável insensibilidade humana. (TUGLIO, 2006, p. 237).

Ainda sobre as práticas de rodeio, Fausto Luciano Panicacci menciona que o circuito de rodeio costuma ter algumas variações:

- a) calf roping: impiedosamente, são laçados bezerro de tenra idade – com apenas 40 (quarenta) dias de vida – prática que causa lesões e até mortes nos animais; o bezerro, ao ser laçado, é tracionado no sentido contrário ao qual corria; na sequência, é erguido pelo peão e atirado violentamente ao solo, sendo três de suas patas amarradas; como a contagem de tempo conta pontos, os movimentos são bruscos, levando a sérios lesionamentos;
- b) team roping: trata-se da chama “laçada dupla”, na qual um peão laça a cabeça de um garrote, enquanto outro laça as pernas traseiras; na sequência, o animal é literalmente “esticado”, o que ocasiona danos na coluna vertebral e lesões orgânicas;
- c) bulldogging: com o cavalo em galope, o peão dele se atira sobre a cabeça de garrote em movimento, o agarra pelos chifres e torce violentamente seu pescoço; há, assim, deslocamento de vértebras, rupturas musculares e lesões advindas do impacto na coluna vertebral;
- d) vaquejadas: dois peões, em cavalos à galope, cercam garrote em fuga; um dos peões traciona e torce a cauda do animal – que pode até ser arrancada – até que este tombe, ocasionando fraturas e comprometimento da medula espinha;
- e) montarias: divididas nas sub-modalidades “montaria cutiana”, “bareback” e “sela americana”, consistem em montar o peão animal (equino, bovino ou muar) e sobre ele se manter enquanto salta, sendo comum o uso de esporas, sedém, sinos, peiteiras e choques elétricos, instrumentos utilizados para deixar o animal assustado e nervoso, bem como para submetê-lo a dor, o que faz com que corcoveie. (PANICACCI, 2012, p. 02).

Além das provas realizadas com os animais, há ainda treinamento, transporte e confinamento destes antes dos eventos, o que pode causar lhes lesões. Contudo, ainda durante as provas os animais são laçados e sofrem inúmeros maus tratos. Cada modalidade de prova tem exigências específicas. Na montaria, que é a prova mais conhecida, como já citado, usa-se um animal que foi treinado e que precisa corcovear muito, e para isso usam-se apetrechos como o sédem. Na modalidade de laço, além do peão montar em um cavalo ele deve laçar um animal, geralmente jovem, em torno

de 40 dias, o qual foge do seu perseguidor, e, ao ser laçado ter seu curso interrompido abruptamente, ficando à mercê de graves lesões na coluna e pescoço (TUGLIO, 2006). Sobre os apetrechos utilizados nas provas de rodeios para que os animais corcoveiem, Renata de Freitas Martins esclareceu:

1. Sedém: espécie de cinta, de crina e pelo, que se amarra na virilha do animal e que faz com que ele pule.
2. Esporas: objetos pontiagudos ou não, acoplados às botas dos peões, servindo pra golpear o animal.
3. Peiteira: corda ou faixa de couro amarrada e retesada ao redor do corpo do animal, logo atrás da axila.
4. Polaco: na peiteira são colocados sinos, os quais produzem um barulho irritante ao animal, ficando ainda mais intenso a cada pulo.
5. Choques elétricos e mecânicos: aplicados nas partes sensíveis do animal antes da entrada na arena;
6. Terebintina, pimenta e outras substâncias abrasivas são introduzidas no corpo do animal antes que sejam colocados na arena, para que fiquem enfurecidos e saltem.
7. Descorna: o chifre dos bovinos para determinadas provas é aparado com a utilização de serrote.
8. Brete – é o local onde ficam confinados antes da prova e onde são preparados para montaria. (MARTINS, 2009, p. 312 apud DIAS, 2016 p. 52).

Em um acórdão proferido em 2008, no estado de São Paulo, foi enfrentada a questão dos apetrechos e determinadas provas de rodeios, que indicando mais um avanço na proteção dos animais. Segue um trecho da decisão:

[...] Com efeito, a documentação existente nos autos demonstra que as provas denominadas “bulldogging” (derrubada de boi), “teamroping” (laço em dupla), “calfroping” (laço de bezerro) e quaisquer provas de derrubada, bem como o denominado “rodeio mirim” (com utilização de pôneis, bezerros, ovelhas ou carneiros em simulação a montaria ou práticas sugestivas de lançamento, doma ou subjugação), pelas características com que são encetadas, provocam dores e sofrimentos aos animais a elas submetidos, o mesmo ocorrendo com as provas que utilizam esporas pontiagudas, chicotes (corda americana e o denominado sedém, instrumento especialmente imaginado para produzir dores na região pélvica dos animais, fazendo-os pular (...)). Nem se diga que existem estudos que informam a inexistência de evidências concretas no sentido de que os aparelhos mencionados (esporas pontiagudas, chicotes, laço americano e o denominado sedém) e as provas indicadas (bulldog, laço de bezerro e laço em dupla) causem dor e sofrimento, porquanto os princípios da precaução e da prevenção, que norteiam todas as ações em termos ambientais, prevenindo e banindo a simples possibilidade de dano, permitem vetar tais práticas tão só com observância dos estudos que demonstram a existência de crueldade. Vale dizer que em âmbito de meio ambiente e trato com animais e outros seres da fauna brasileira, não há necessidade de que esperem os juriconsultos e cientistas pelo perecimento do animal exaurido pelo sofrimento para atestar o mau trato que lhe foi infligido, bastando que se permitam antever de forma razoável e lógica o sofrimento que dele advirá para embasar a proibição ao ato. (BRASIL, 2008 apud FELIZOLA, 2011, p. 251-252).

No ano de 2017 foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) visando a inconstitucionalidade da Lei nº 13.364/2016, da Emenda Constitucional 96 de 2017 e da Lei nº 10.220/20011. Na referida ADI, o Procurador Geral da Justiça, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, descreveu que os equinos utilizados sofrem as mais variadas lesões assim como os bovinos, ao serem submetidos a golpes e esporeadas para que atinjam a velocidade desejada, bem como são provocadas luxações, ruptura de ligamentos e fraturas (JANOT, 2017). Nesse sentido, já entendia Danilo Fontenele Sampaio Cunha sobre as práticas consideradas como desportivas e culturais:

Outrossim, a razão que leva os cavalos e touros a saltarem com o cavaleiro nos Rodeios não se relaciona à sua não doma, mas porque, dentre outros métodos como os acima narrados, os testículos do animal são amarrados a um dispositivo na sela do montador de forma que o próprio peso deste último ocasiona a contração de referido equipamento, causando, como é óbvio, intensa dor. Assim, a única defesa do animal é tentar retirar o cavaleiro de suas costas e, para isto, salta e salta, retorcendo-se em agonia. (CUNHA, 2016, p. 99).

A Emenda Constitucional nº 96/2017, citada na ADI, acrescenta ao artigo 225 da Constituição Federal, o §7º que determina que as práticas desportivas e culturais não são consideradas cruéis:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 2017).

Como já mencionado no item 3.1, no ano de 2019 o Presidente da República, Jair Bolsonaro, aprovou a alteração da Lei nº 13.364/2016 que reconhecia o rodeio e a vaquejada como manifestação de cultura e patrimônio cultural imaterial. A referida lei foi alterada pela Lei nº 13.873/2019, que dispõe também sobre as modalidades tradicionais:

Art. 3º-A. Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades:
I - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio;
II - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira;
III - provas de laço;

- IV - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores;
- V - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha;
- VI - julgamento de morfologia;
- VII - corrida;
- VIII - campereada, doma de ouro e freio de ouro;
- IX - paleteada e vaquejada;
- X - provas de rodeio;
- XI - rédeas;
- XII - polo equestre;
- XIII - paraequestre. (BRASIL, 2019)

Observa-se a partir da análise das leis elencadas, bem como as decisões judiciais proferidas e laudos médico-veterinários apresentados, que os animais submetidos aos espetáculos públicos de rodeios e vaquejadas sofrem constantes maus tratos, todavia esse fato é ignorado. Vale ressaltar que, consecutivamente, por dois presidentes da República redigiram leis para tornar essas práticas patrimônios culturais do país.

Apesar do rodeio ser uma prática corriqueira, há municípios que proibiram por lei a sua execução, como: Águas de São Pedro - SP - Decisão Judicial decreto estadual 40.400/95; Andradas - MG - Decisão Judicial de 2002; Araraquara - SP - Lei Municipal; Arealva - SP - Decisão Judicial; Botucatu - Sp- Lei Municipal; Campinas - SP - Lei 11.492 de 2003; Descalvado - SP - Lei do Tribunal de Justiça de 2009; Guarulhos - SP - Lei Municipal 6.033 de 2004; Itupeva - SP - Tribunal de Justiça (2004); Jaú - SP - Lei Municipal de 2013; Juiz de Fora - MG - lei Municipal 12.981; Jundiaí - SP - Tribunal de Justiça (2004); Marília - SP - Ação Civil Pública de 2009; Mogi das Cruzes - SP - Lei de 2005; Nova Friburgo - RJ - Lei Municipal de 2010 3.883; Osasco - SP - Lei Municipal de 2006 art36 e 41; Paulínia - SP - Liminar proibindo utilização de equipamentos que ferem os animais; Petrópolis - RJ - Lei Municipal nº 7206 de 22 de Julho de 2014; Rincão - SP - Decisão Judicial; Rio de Janeiro - RJ - Lei Municipal de 2004 3879/04; São João da Boa Vista - SP - Decisão Judicial 2011; São José dos Campos - SP - Ação Civil Pública 2004; São Paulo - SP - Lei Municipal de 1993 11.359/17-05-93; Sorocaba - SP - Lei Municipal de 2009; Taubaté - SP - Lei Municipal de 2009; Valinhos - SP - Lei Municipal 4.228/2007; Varginha – MG; Volta Redonda - RJ-Lei Municipal 4.890,2012 (GRECOV e SOUZA, 2012).

Devido ao alto índice de maus tratos, alguns municípios e estados proibiram apenas algumas provas que podem causar danos irreparáveis aos animais que são forçados a participar do espetáculo.

Entretanto, o fato de existirem leis que proíbem os maus tratos aos animais, contando ainda com penas de prisão e multa, não faz com que tais práticas reduzam o sofrimento e os danos aos seres não humanos, ou até mesmo que sejam reconhecidas como tais. Os rodeios e as vaquejadas são exemplos de patrimônio cultural, conforme afirma a legislação, mas são promotoras de maus tratos e crueldade, o que atenta contra a Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

A execução de um estudo sobre os direitos dos animais é uma função difícil, uma vez que os animais ainda são vistos como meros objetos à mercê do uso humano, para experiências, procriação e comércio, segurança, abate, consumo, entretenimento etc. Por meio da coleta de dados que nortearam a presente pesquisa, que ora se concluiu, a delimitação temática foi enfrentada e foi possível analisar os maus tratos aos animais utilizados em rodeios e vaquejadas, bem como expressões decorrentes. O estudo enfatizou-se na proteção jurídica oferecida pelo estado brasileiro a esses seres, a partir da análise de produções legislativas e judiciárias sobre o tema após a Constituição Federal de 1988.

O primeiro capítulo teve como objetivo analisar a bioética e a legislação internacional referente aos direitos dos animais. Em um primeiro momento, abordou-se sobre as contribuições da Bioética para o reconhecimento da proteção dos animais que surgiu para propor princípios e valores morais a serem seguidos. Dessa forma observou-se que a Bioética, evoluiu de um ramo exclusivamente da ciência humana, para abranger diversas áreas, auxiliando, no desenvolvimento da ética para animais não humanos também.

Passou a ser uma área que abrange a saúde e o bem estar animal, quebrando paradigmas que violavam a integridade física e moral dos seres, humanos ou não humanos. Apesar de ainda haver uma resistência cultural e doutrinária, que utiliza seu pensamento antropocêntrico a fim de justificar a utilização e a coisificação animal, é com a ajuda da Bioética que os direitos dos animais vão ganhando cada vez mais espaço na luta pelo seu reconhecimento.

Na segunda parte do primeiro capítulo, abordou-se sobre as legislações internacionais de proteção aos animais, a fim de se verificar a evolução histórica desses direitos no âmbito internacional. Notadamente observou-se a importância da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 para as formulações nacionais dos Estados, apesar de não possuir força de lei internacional. Sendo assim, constatou-se que apesar da evolução dos direitos dos animais, ainda existe resistência à criação de normativas que vinculem os Estados, indicando um vasto caminho a ser percorrido para se obter o real reconhecimento desses direitos.

O segundo capítulo da monografia preocupou-se em abordar acerca da legislação nacional sobre os direitos dos animais, a fim de analisar o tratamento sobre a questão dos maus tratos. Em um primeiro momento, analisou-se a evolução nacional das normativas de proteção aos animais, como: a Constituição Federal de 1988, o Decreto nº 24.645/34, a Lei das Contravenções Penais (Decreto nº 3.688/41), Lei dos Crimes Ambientais (Decreto nº 9.605/98), Lei da Proteção da Fauna, Lei da Vivissecção, a Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, o Código Estadual de Proteção aos Animais, a Resolução nº 1.236/2018, entre outros. Pode-se perceber que ao longo dos anos vem havendo um grande avanço normativo para que se possa alcançar efetivamente o reconhecimento dos direitos dos animais. Apesar de alguns retrocessos notórios, o progresso legislativo ainda predomina no que tange a esse assunto.

Em um segundo momento, abordou-se especificamente sobre os maus tratos aos animais e as legislações pertinentes. Ficou evidente que os maus tratos são quaisquer atos que intencionalmente ou não, provoquem dor ou sofrimento desnecessário aos animais. Observou-se também, que há um retrocesso na legislação nacional, uma vez que o Decreto que abrangia da forma mais completa o direitos dos animais e os maus tratos, foi revogado. Igualmente, é notório que independentemente da quantidade de leis que regem o assunto, os maus tratos são práticas corriqueiras no Brasil.

O terceiro capítulo da monografia objetivou abordar sobre a proteção contra os maus tratos aos animais no Brasil, analisando especificamente as práticas de rodeios e de vaquejadas. No primeiro momento, abordou-se sobre os maus tratos, a vaquejada e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. No que tange a esse assunto, ficou evidente uma disparidade de entendimento e opinião. O STF ao julgar ADI 4983/2016 tornando inconstitucional a Lei do Ceará que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural, esclareceu que tal prática é provida de maus tratos aos animais e fere os princípios constitucionais.

Verificou-se todavia, que tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi ignorado, já que 55 dias após a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do estado do Ceará, foi criada a Lei Federal nº 13.364/2016 que regulamenta as práticas de rodeios e vaquejadas, como desportivas e culturais. A referida Lei não fazia alusão aos direitos dos animais ou aos maus tratos, mas a alteração introduzida pela Lei nº13.873/2019, trata sobre a proteção ao bem-estar

animal. Contudo, as regras que protegerão esse bem-estar dependerá de regulamentos específicos que serão exarados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Logo, o reconhecimento de maus tratos nas práticas de vaquejada passarão pela concepção do referido Ministério (e dos agentes que o compõem).

Portanto, conclui-se daí que se a Lei nº 15.299/2013 do estado do Ceará se também previa a punição do vaqueiro, que durante a vaquejada, demonstrar excesso no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o intencionalmente, foi compreendida como inconstitucional pelo STF, a Lei nº13.873/2019 possui as mesmas vicissitudes, pois as disposições que garantem o bem-estar animal, não vedam, nem afastam maus tratos. Com isso, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta um momento de retrocesso e de desarmonia entre os Poderes de Estado. Em meio a isso estão os direitos dos animais mitigados, diante dos maus tratos por eles sofridos, constantemente ignorados devido aos fins lucrativos dessas práticas ditas desportivas e culturais.

Em um segundo momento, analisou-se o tratamento judicial aos casos de maus tratos em rodeios. Evidenciou-se que diversas foram as leis criadas com o intuito de mascarar as crueldades cometidas contra os animais nessas práticas consideradas desportivas e culturais. Apesar de ser uma prática proibida em vários municípios brasileiros por lei, o rodeio ainda está fortemente presente na cultura nacional e não é visto, por grande parte da população, como uma prática que causa maus tratos aos animais envolvidos, tanto bovinos quanto equinos. Além disso, em determinadas provas, os bovinos são submetidos ao uso de apetrechos que causam dor constante para que possam realizar a prova da maneira desejada pelo homem.

Ao longo do estudo monográfico, buscou-se responder o seguinte problema de pesquisa: A tutela jurídica destinada aos animais pelo Estado brasileiro tem se demonstrado suficientes para coibir maus tratos aos animais submetidos às práticas de rodeios e vaquejadas, bem como expressões decorrentes? A resposta inicial, estabelecida como hipótese do trabalho, norteou a investigação, restando confirmada.

Pode-se confirmar que as tutelas jurídicas destinadas à proteção aos direitos dos animais, deveriam ser suficientes para garantir a estes um bem estar, uma vez que a fauna é um bem coletivo e, conseqüentemente, integrante da comunidade. No Brasil, a proteção aos animais e a vedação aos maus tratos encontram previsão na Constituição Federal de 1988 e demais leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, apesar dos avanços verificados, as normativas não são suficientes para coibir as práticas de maus tratos contra os animais. A penalização contra esses crimes ainda é muito branda, chegando ao máximo de 2 anos em casos de morte do animal. Há ainda um longo caminho a ser percorrido para que haja uma valorização dos seres não humanos, pois a sua dor e o seu sofrimento, apesar de já reconhecida a sua senciência pela bioética e pelo biodireito, seguem sendo constantemente menosprezados.

Essa situação evidencia-se nas mais variadas situações em ambientes privado e públicos. Entretanto, nos casos aqui apresentados, as práticas de rodeios e de vaquejadas, bem como expressões decorrentes, reconhecidos como eventos culturais no Brasil, percebe-se uma maior exposição e vulnerabilidade dos animais aos maus tratos, pelas próprias dinâmicas de desenvolvimento das atividades.

Em tais atividades, que ocorrem em vários estados do território da federação e de forma recorrente, os animais são expostos a inúmeras situações que geram sofrimento, como a utilização de apetrechos cruéis, dentre eles o sédem, esporas, laços, entre outros. Mas como são reconhecidos como eventos culturais e desportivos, além de representarem atividade econômica lucrativa e geradora de empregos, possuem ampla aceitação e legitimidade popular, sendo reivindicados como direitos de alguns grupos regionais.

Verifica-se, portanto, que a tutela jurídica do Estado brasileiro, destinada aos animais utilizados em rodeios e vaquejadas, não tem se demonstrado suficiente para coibir os maus tratos aos animais. Essa afirmação fundamenta-se, notadamente, pelas práticas persistentes, pela parca fiscalização ou mesmo pela compreensão de que essas atividades são adequadas, pois essa é a utilidade desses animais. Além disso, há ainda a negação, afirmada em leis que defendem veemente que os rodeios e vaquejadas são práticas desportivas e culturais, desprovidas de maus tratos aos animais não humanos.

A luta pelos direitos dos animais é diária. Apesar dos conflitos sobre o que é certo ou errado sobre essa temática, aos poucos caminha-se para o reconhecimento de direitos inerentes a esses seres. A ADI que visa a inconstitucionalidade das práticas de rodeios e vaquejadas, por exemplo, se julgada procedente será um grande avanço normativo nacional, já que reconhecerá os maus tratos que ocorrem nessas práticas. Percebe-se, assim, que gradualmente o pensamento antropocêntrico sobre o

tratamento dos animais está mudando, e há uma sensibilização cada vez maior no que tange a esse assunto.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Talia. **Realidade animal: direitos e perspectivas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21828/realidade-animal-direitos-e-perspectivas/3>> Acesso em 20 set. 2018.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para animais não humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.13, n. 02, p. 40-60, mar./jul. 2018.

BARROS, Marina Dorileo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A proteção jurídica dos animais não humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 122-135, mar./abr. 2015.

BOURGUIGNON, Vinícius Lurentt. Bioética aplicada a psicologia do desenvolvimento: caracterizando e identificando o especismo na experimentação animal e sua relação com a resposta de empatia dos alunos das áreas biológicas da Universidade de Vila Velha. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 09, n. 15, p. 178-222, ago./fev. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional 96 de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm>. Acesso em 22 set. 2019.

_____. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Revista brasileira de direito animal, Salvador, volume 13, número 3. Set - Dez. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível 2006.70.00.009929-0** Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Relator: Márcio Antônio Rocha. Paraná, 29 de outubro de 2009. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6926893/apelacao-civel-ac-9929-pr-20067000009929-0/inteiro-teor-12723525>>. Acesso em: 15, out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos**. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/singlepost/2018/08/14/STF-suspende-julgamento-sobre-sacrif%C3%ADcio-de-animais-emrituais-religiosos>>. Acesso em 20 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>> Acesso em: 13 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. **Lei 11.915 de 21 de maio de 2003.** Dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>>. Acesso em 25 ago. 2018.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 6 out. 2018.

_____. **Lei 10.220 de 11 de abril de 2001.** Institui normas gerais relativas a atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10220.htm>. Acesso em 29 abr. 2019.

_____. **Lei 10.519 de 17 de julho de 2002.** Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm>. Acesso em 29 abr. 2019.

_____. **Lei 13.364 de 29 de novembro de 2006.** Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em 1º mai. 2019.

_____. **Lei 13.873 de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13873.htm> Acesso em 13 out. 2019.

_____. **Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em 22 mar. 2019.

_____. **Decreto 3.688 de 03 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 02 abr. 2019.

CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: um leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 88-120, jan./jun. 2008.

CASTRO, JUNIOR Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direito dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito dos Animais**, Salvador, v.10, n.18, p. 137-175, fev./ abr. 2015.

CHALFUN, Mary. Paradigmas Filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito dos Animais**, Salvador, v.05, n. 06, p. 209-246, jan./jun. 2010.

CRMV. **Nota de Repúdio à declaração do senador Telmário Mota.** Disponível em: Acesso em: <<http://www.crmv.am.gov.br/index.php/2018/11/09/nota-de-repudio-a-declaracoesdo-senador-telmario-mota/>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. **Resolução 1.236 de 26 de outubro de 2018.** Dispões sobre conceitos de maus tratos, crueldade e abandono de animais. Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637>. Acesso em: 27 out. 2018.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio: Patrimônio cultural e maus-tratos a animais: um álibi inconstitucional. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 21, p. 127-141, nov./dez. 2016.

DELABARY, Barési Freitas: **Aspecto que influenciam os maus tratos contra os animais no meio urbano.** Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4245/28131>>. Acesso em 7 set. 2018.

DIAS, Edna Cardozo. Maus-tratos aos animais em rodeios. MPMG Jurídico: **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ed. Defesa da Fauna, p. 48-53, 2016.

_____. **Tutela Jurídica dos Animais.** Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/19996385/tutela-juridica-dos-animais>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra os animais: um crime ambiental. **Revista Brasileiro de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 01, p. 96-119, jan./abr. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Câmara dos Deputados. **Projeto lei nº 6799/2013.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0EAF3>

DD18B6F1E574179E09A01AD62E9.proposicoesWebExterno2?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013>. Acesso em 30 set. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto lei nº 2833/2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529820>>. Acesso em 06 out. 2018.
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=65C94AC946281DBA98CEC1C776AE90B9.proposicoesWebExterno1?codteor=946117&filename=PL+2833/2011>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto lei nº 2086/2011**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=516828>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

EUROPA. **Decreto 13/93**. Convenção Europeia para proteção dos animais de companhia. Disponível em: <<http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-para-proteccao-dos-animais-de-companhia-2>> Acesso em: 07 jul. 2019.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías; GREY, Natália de Campos. O Animal não humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p.153-167, jan./jun. 2010.

FELIZOLA, Milena Britto. A cultura do entretenimento e o entendimento dos tribunais pátrios. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 6, n. 9, p.243-264, jul./dez. 2011.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. **Evolução da proteção jurídica dos animais**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-daprotecao-juridica-dos-animais,590931.html>>. Acesso em 15 set. 2018.

GRECIV Demi; SOUZA Angela N C. **São várias as cidades brasileiras que já proibiram os rodeios**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/notes/angela-nc-sousa/s%C3%A3o-v%C3%A1rias-as-cidades-brasileiras-que-j%C3%A1-proibiram-os-rodeios-atualizada/451917648164451/>>. Aceso em: 15 out. 2019.

HIBNER, Davi Amaral; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: Análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 13, n. 01, p. 55-95, nov./mar. 2018.

JANOT, Rodrigo. ADI n. 227.175/2017-AsJConst/SAJ/PGR. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p.175-202, set./dez. 2017.

KUHNEN, Tânia Aparecida. Uma bioética ampliada para a inclusão de reflexões sobre questões animais e ambientais. **Revista Espaço do Currículo (online)**, João Pessoa, v.11, n.3, p. 378-394, set./dez. 2018.

LEMOS, Marcos Antonio de Queiroz. Direitos Animais ou Direitos dos Animais: **Uma reflexão para a Bioética**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6070d2e578e07843>>. Acesso em: 07 abr. 2019

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou dever nosso? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 05, n. 06, p. 97-131, jan./jun. 2010.

NACONECY, Carlos M. As (des)analogias entre racismo e especismo. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 5, n. 6, jan./jun. 2010.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de Bioética e Biodireito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Eduardo Perez. Uns beagles e umbigos (re)pensando o valor da dignidade da vida. **Revista jurídica consulex**, ano: XVIII, número 415, 2014, p. 50.

PANICACCI, Fausto Luciano. **Os rodeios e a jurisprudência paulista sobre as práticas que submetem animais a crueldade**. 2012. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_artigos/bv_art_meio_ambiente/Artigo%202012_rodeios%20-%20Dr.%20Fausto%20Luciano%20Panicacci.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**. 1 ed. Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. **A causa dos direitos dos animais**. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>>. Acesso em 7 set. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição Estadual 1989**. 03 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3D&tabid=3683&mid=5358>. Acesso em: 28 out. 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n.5, p. 323-352, jan./dez. 2009.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SOLLUND, Ragnhild. **Animal abuse, animal rights and species justice**. 2013. Disponível em: <https://asc41.com/Annual_Meeting/2013/Presidential%20Papers/Sollund%20Animal%20Abuse.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.1, n. 1, p. 231-247, jan./dez. 2006.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos animais**. 1978. Disponível em: <<http://www.suipa.org.br/index.asp?pg=leis.asp>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

VIANA, Jones Tadeu dos Santos. **Repristinação, Revogação e o Decreto 24.645/34**. 2009.

VIEIRA, Eriton Geraldo. Respeitável Público, não teremos animais no picadeiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 09, n. 16, p. 97-120, mai./jun. 2014.